



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.902321/2011-01
ACÓRDÃO	3301-014.782 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Havendo obscuridade entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada, devendo-se analisar a ratio decidendi do julgamento e, com base nela, consignar a intenção manifestada pela Turma Julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, para não conhecer da matéria “erro cometido pela fiscalização relativo aos créditos de PJ sucedidas fl. 1680/1681 do recurso voluntário”, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro (relator), que rejeitava os embargos neste ponto, e para reverter a glosa sobre ÁGUA BRUTA; RESINAS CATIÔNICA, IÔNICA E PERMUTADORA DE ÍONS; ÁGUA DESMINERALIZADA; ÁGUA CLARIFICADA E. KURIVERTER; SULFATO DE ALUMÍNIO, SODA CANUTICA, CLORO LIQUIDO, CAL HIDRATADA E CAL VIRGEM;. ANTI ESPUMANTES;. AR DE INSTRUMENTO;. GÁS NITROGÊNIO E NITROGÊNIO LIQUIDO;. PROPANO; SOLVENTE DMF; INIBIDORES DE CORROSÃO, SEQUESTRANTES DE OXIGÊNIO; BIOCIDAS; KURITA OXA 101 E KURITA oxm 201;. ÓLEO COMPRESSOR O. CARBONATO DE SÓDIO;. ESFERAS DE CERÂMICA; AR DE SERVIÇO; TEGO ANTIFOAM;. GÁS FREON ;. HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO, KURIROYAL E KURIZET; LAURIL SULFATO DE SÓDIO E SULFITO DE SÓDIO; PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO ROTINEIRA; VASELINA Z. AREIA; TEAL — Trietil Alumínio; VASELINA BYK CC. GELATINA MICROBIOLOGIA; DIANODIC E SPECTRUS: INSUMOS UTILIZADOS NO SISTEMA DE ÁGUA DE RESFRIAMENTO; OUTROS PRODUTOS (PENEIRA

MOLECULAR ; ETANOL TECNICO Q-68; AR SINTETICO ; GÁS OXIGÊNIO ; SULFOLANE; HIDRAZINA ; OLEO FLUENT LUB 318; SPEC-AID 8Q202C ; ÒLEO SILICONE 10.000 CS e para reverter a glosa sobre SERVIÇOS VARIÁVEIS; MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS ; SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL; INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRAATÓRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA; MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO LABORATORIO; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MECANICA; SERVIÇOS DE ELETRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA; LIMPEZA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO CIVIL AREAS INDUSTRIAIS. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Bruno Minoru Takii quanto ao não conhecimento da matéria “erro cometido pela fiscalização relativo à créditos de PJ sucedidas fl. 1680/1681” do recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Redatora ad hoc designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão nº 3301-013.440, de 27/09/2023. onde aponta vício de obscuridade e contradição.

Consta do despacho de admissibilidade dos Embargos:

(...)

2 Análise dos Requisitos Formais

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário foi cientificado à contribuinte em 10/09/2024, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 2.901, e os Embargos foram apresentados em 14/09/2024, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 2.904.

Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

(...)

3.1 Omissão Quanto aos Erros Materiais do Fisco A embargante suscita omissão da decisão embargada em relação aos alegados erros materiais do Fisco. Transcrevem-se excertos dos Embargos:

Fl. 2.906:

ERROS MATERIAIS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO

3.1. Padece de obscuridade e omissão o ponto relativo à discussão sobre os erros materiais cometidos pela fiscalização na análise do procedimento compensatório, os quais foram textualmente defendidos nos itens 3.1 a 3.25 do Recurso Voluntário apresentado e não foram expressamente consignados no voto proferido pelos i.Julgadores. Vejamos:

(...)

Com efeito, a decisão embargada não tratou do tema, tendo sido suscitado em Recurso Voluntário (fls. 1.681/1.685). Trata-se de matéria autônoma capaz de alterar o resultado se provida, de modo que os autos devem retornar ao colegiado para a devida integração.

3.2 Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos

A embargante suscita obscuridade da decisão embargada em relação a alguns bens que, alega, não tiveram tratamento pelo acórdão embargado:

Fls. 2.909/2.911:

4. DA OBSCURIDADE

BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

4.1. Padece de obscuridade o ponto relativo à discussão sobre direito a crédito sobre os bens e serviços utilizados como insumos, os quais foram textualmente defendidos nos itens 5.1 a 5.479 do Recurso Voluntário apresentado e que não foram expressamente consignados na conclusão do voto proferido pelos i. Julgadores.

4.2. Isso porque, apesar desse preclaro Relator ter se posicionado expressamente, na parte dispositiva do voto, que passaria a analisar as glosas mantidas e

contestadas após a realização de diligência fiscal- o que leva à inevitável conclusão de concordância com as reversões procedidas pelo fiscal diligente - na ementa, acabou mencionando apenas a necessidade de reversão de parcela da glosa dos créditos “do item 1.1 do voto, ABRAÇADEIRA, PALETE, BIG BAG, MAG BAG, CAPA TRANSP P/ BIG BAG, CAPA PROTEÇÃO PARA BIG BAG, ETIQUETA PARA SACARIA, ETIQUETA PAPEL, ETIQUETA AUTO-COLANTE, CONTAINER, LINER EM POLIETILENO, LINER INJETOR, FIO RECHEIO, FIO ALGODÃO, FIO POLIÉSTER, CONTENTOR FLEXÍVEL, FITA ADESIVA, FITA CREPE, FITA PAPEL, BOBINA, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLÁSTICO, LACRE DE SEGURANÇA, LACRE METÁLICO, SACARIA, SACO PLASTICO, SACO DE PAPEL, SACO POLIETILENO, FILME STRETCH, FILME DE COBERTURA PARA PALETE, CAPUZ VINICON LONA SINT, ETIQUETA ADESIVA PARA SACARIA, SOLVENTE PARA LIMPEZA, LONA, TAMBOR, CINTA POLIÉSTER, CORDA, ENCERADO VINILONA, (...) a DISCO ABRASIVO, DISCO DE CORTE, DISCO DESBASTE, DISCO RUPTURA, BOLSA PARA FERRAMENTAS, LÂMINA SERRA, ARCO DE SERRA, BITS DE USINAGEM, ALICATE, BROCA, TOMADA, TRENA, TRINCHA, PINCEL, DESEMPENADEIRA, CADEADO, CHAVE FENDA, CATRACA SOQUETE, MARTELO, PONTA MONTADA”. Vejamos:

(...)

4.3. Ao assim proceder, por não ter se pronunciado de forma clara e expressa, na ementa do acórdão, em relação à reversão das glosas sobre os demais bens utilizados como insumos, além dos materiais de embalagem, o julgado incorreu em obscuridade que pode comprometer o deslinde da matéria.

4.4. No entender da Embargante, considerando que (i) o preposto diligente, no demonstrativo anexo ao Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3.433/3.470), manteve apenas as glosas relacionadas aos materiais de embalagem, e (ii) que esta d. Turma divergiu da opinião do fiscal diligente apenas em relação aos materiais de embalagem, é certo que quase todas as glosas perpetradas pela Fiscalização a título de bens e serviços utilizados como insumos foram objeto de reversão por parte deste d. Conselho, mas assim não foi claramente consignado no julgado embargado; o que pode gerar sérias dúvidas quanto a extensão do direito à crédito por ocasião da implementação da decisão.

4.5. Isto porque não restou consignado, no acórdão embargado, a conclusão da Turma em relação ao trabalho apresentado pelo preposto fiscal diligente, se este foi ou não acatado em relação aos bens e serviços cujas glosas propôs a reversão.

4.6. Veja-se que, **em que pese o fiscal diligente ter opinado pela manutenção tão somente em relação aos materiais de embalagem e ferramentas, a Turma dissentiu dessa conclusão, porém não votou pela reversão da totalidade das glosas, apenas o fazendo quanto aos materiais de embalagem e algumas ferramentas**, conforme abaixo:

(...)

Em tese, a obscuridade suscitada existe.

A condução do voto vencedor quanto aos bens utilizados como insumos revela concordância com a diligência fiscal, com exceção das matérias expressamente apreciadas em sentido divergente:

Fl. 2.800:

Do Contrato Social da recorrente extraímos que o seu objeto social é a industrialização e a comercialização de produtos químicos e petroquímicos,

Após a devida diligência fiscal, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls.2518/2558), onde a autoridade reverteu diversas glosas, mantendo as seguintes (acompanhadas dos argumentos) :

Fl. 2.802:

A recorrente contestou tais manutenções de glosas em documento às e-fls.2619/2670.

Passo a analisar as glosas mantidas e contestadas :

1 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS 1.1 - ABRAÇADEIRA, PALETE, BIG BAG, MAG BAG, CAPA TRANSP P/ BIG BAG, CAPA PROTEÇÃO PARA BIG BAG, ETIQUETA PARA SACARIA, ETIQUETA PAPEL, ETIQUETA AUTO-COLANTE, CONTAINER, LINER EM POLIETILENO, LINER INJETOR, FIO RECHEIO, FIO ALGODÃO, FIO POLIÉSTER, CONTENTOR FLEXÍVEL, FITA ADESIVA, FITA CREPE, FITA PAPEL, BOBINA, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLÁSTICO, LACRE DE SEGURANÇA, LACRE METÁLICO, SACARIA, SACO PLASTICO, SACO DE PAPEL, SACO POLIETILENO, FILME STRETCH, FILME DE COBERTURA PARA PALETE, CAPUZ VINICON LONA SINT, ETIQUETA ADESIVA PARA SACARIA, SOLVENTE PARA LIMPEZA, LONA, TAMBOR, CINTA POLIÉSTER, CORDA, ENCERADO VINILONA

De acordo com as características de tais bens descritas pela autoridade fiscal e, ainda, pela recorrente em sua contestação, estes caracterizam-se como materiais de embalagem e insumos para as embalagens destinadas a cada produto, de acordo com sua especificidade.

A recorrente afirma que :

A Manifestante atua na industrialização e comercialização de matérias-primas para a cadeia petroquímica, os chamados petroquímicos básicos, integrando também a indústria petroquímica de segunda geração, onde figura como a empresa líder das Américas na produção de resinas termoplásticas, com foco em polietileno, polipropileno e PVC.

2.17. No exercício dessas atividades, a Manifestante necessita adquirir materiais de embalagem para fins de utilização no ensacamento do polietileno, polipropileno e PVC, produtos petroquímicos de segunda geração produzidos nas suas plantas industriais denominadas de PE, PP e PVC, conforme descrito nas páginas 218 a 225 (polietileno); 258 a 262 (polipropileno); e 325 a 330 (PVC) do Parecer Técnico do IPT acostado aos autos.

Diante da variedade de produtos, são necessários vários tipos de embalagem, que se adequem ao produto, com o objetivo precípuo de protegê-lo e manter suas características.

Portanto, conclui-se que tais bens são necessários e essenciais à atividade da recorrente.

Reverto as glosas.

No caso de ferramentas, a reversão foi parcial:

Fl. 2.803:

Entretanto, verifica-se que alguns destes são genéricos, ou seja, podem ser utilizados em outras áreas, como a administrativa, o que não geraria direito crédito.

Portanto, reverto a glosa somente dos seguintes itens: DISCO ABRASIVO, DISCO DE CORTE, DISCO DESBASTE, DISCO RUPTURA, BOLSA PARA FERRAMENTAS, LÂMINA SERRA, ARCO DE SERRA, BITS DE USINAGEM, ALICATE, BROCA, TOMADA, TRENA, TRINCHA, PINCEL, DESEMPENADEIRA, CADEADO, CHAVE FENDA, CATRACA SOQUETE, MARTELO, PONTA MONTADA.

O acórdão tratou apenas dos itens em que se divergiu das conclusões do relatório fiscal. A retórica, conforme transcrito, permite inferir a concordância com as reversões de glosas procedidas em diligência fiscal, com as exceções expressas.

Mas não houve apreciação das glosas que foram mantidas pela decisão de primeira instância e revertidas em diligência fiscal. Consequentemente, o dispositivo, que faz a coisa julgada, trata apenas dos provimentos em que o acórdão diverge da diligência fiscal, mas não dos itens que diverge da decisão de primeira instância.

Em outras palavras, o acórdão embargado estabeleceu uma dialética perante a diligência fiscal, e não perante a decisão de primeira instância, o que se espelhou também no dispositivo de decisão.

Assim, os autos devem retornar ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

3.2 Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos

Suscita-se, de modo semelhante ao tópico anterior, obscuridade quanto à abrangência dos serviços que tiveram reconhecimento de crédito.

Fl. 2.886:

4.7. De igual modo procedeu esta d. Turma em relação aos serviços utilizados como insumos. Afinal, em que pese o preposto fiscal diligente ter reconhecido o **direito ao creditamento sobre grande parte dos serviços utilizados como insumos pela Embargante, entendendo pela manutenção apenas das glosas relativas a Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352) e Serviços relativos aos**

Materiais de Embalagem (CFOPs 1124 / 2124), esta Turma apenas se pronunciou no acórdão pela reversão das glosas relativas aos Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352):

(...)

Da mesma maneira que no tópico anterior, acata-se a suscitação para que o acórdão e o dispositivo da decisão embargada espelhem os provimentos em relação à decisão a quo.

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- **Omissão Quanto aos Erros Materiais do Fisco;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos.**

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme o despacho de admissibilidade foi dado seguimento para que se aprecie as seguintes matérias:

- **Omissão Quanto aos Erros Materiais do Fisco;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos.**

2.1 OMISSÃO QUANTO AOS ERROS MATERIAIS DO FISCO

Alega a embargante que:

3.1. Padece de omissão o ponto relativo à discussão sobre os **erros materiais cometidos pela fiscalização na análise do procedimento compensatório**, os quais foram textualmente defendidos nos itens 3.1 a 3.25 do Recurso Voluntário apresentado e não foram expressamente consignados no voto proferido pelos i. Julgadores.

Transcreve-se excerto(s) do recurso voluntário referente aos itens 3.1 a 3.25:

(...)

1) Erro cometido pela fiscalização:

3.3. Lançamento indevido, em novembro/2008, em razão da não utilização de créditos de PIS MI e ME de empresas sucedidas, sem qualquer fundamentação no TVF.

3.4. Conforme aduzido nos autos, no DACON transmitido pela Recorrente no mês de novembro/2008, foram declarados saldos de créditos de meses anteriores que lhe foram transferidos por pessoas jurídicas sucedidas, no que concerne (i) às rubricas relacionadas ao mercado interno, no montante de R\$ 8.306.919,44, e (iv) às decorrentes das exportações, no montante de R\$ 4.488.030,36, de acordo com demonstrativo a seguir.

(...)

3.6. Saliente-se que, mesmo após a dedução do montante necessário à liquidação da contribuição apurada, ainda remanesceria um crédito que deveria ter sido transportado para o mês subsequente, a fim de que remanescesse disponível na escrita fiscal da Recorrente para fins de desconto das contribuições apuradas.

3.7. A rigor, **a fiscalização simplesmente ignorou tais créditos por completo, anulando-os em sua apuração, sem que tenha justificado o porquê de ter promovido tal glosa no TVF.**

3.8. Evidente que essa conduta não procede, já que cerceia do direito de defesa da Recorrente; e ainda lhe causa oneroso gravame, consistente no lançamento de contribuição inequivocamente indevida. já que havia créditos de pessoas jurídicas

sucedidas bastante para saldá-la, restando ainda, saldo credor a ser transportado para o mês/trimestre subsequente.

2) Erro cometido pela fiscalização:

3.9. No mês de dezembro/2008, a fiscalização não descontou todo o crédito de importações vinculados às exportações por si apurado na dedução da contribuição devida, única finalidade atribuível a esta fração creditória a seu ver, reduzindo assim indevidamente os créditos de mercado interno vinculados às exportações passíveis de ressarcimento/compensação.

3.10. De acordo com o quanto expresso no TVF os créditos de PIS Importação, vinculados às receitas de exportação, não podem ser utilizados para compensação com outros tributos, sendo passíveis de utilização, apenas, como desconto da contribuição devida no mês.

3.11. Apesar de assim se posicionar a fiscalização, na planilha "RECOMPOSIÇÃO DACON E MCalculo BRASKEM 4TRIM2008" e no TVF, o Sr.Fiscal, no mês de dezembro/2008, desvirtuando-se do posicionamento por si firmado, simplesmente glosou tais créditos, no valor de RS 2.038.568,49, que deixaram, ao menos, de ser transportados para o trimestre seguinte, no qual poderiam ter sido usados para fins de dedução da contribuição devida no mês.

(...)

3.13. Com o objetivo de validar tais créditos, os auditores da Deloitte analisaram detidamente os TVF, DACON e memórias de cálculo correspondentes, tendo concluído que tais créditos foram estornados incorretamente pela fiscalização, conforme aduzido nesses autos e detalhadamente descrito no Parecer Técnico em anexo, atestando que o mais adequado seria utilizar esses créditos para abater do débito apurado no mês ou transportá-los para o trimestre seguinte, relativo ao mercado interno, conforme orientação do próprio Fisco.

3.14. Referido estorno impacta sobre o saldo de créditos de importações vinculadas às exportações, que deve ser transferido para os trimestres seguintes, não podendo, pois, subsistir.

3) Erro cometido pela fiscalização:

3.15. A fiscalização, injustificadamente, considerou ajuste negativo de crédito de PIS, não havendo, no entanto, qualquer registro de ajustes negativos no DACON do 4º trimestre/2008 enviado pela Requerente.

3.16. Conforme se pode ver do DACON enviado relativamente ao 4º trimestre, já oportunamente juntado aos autos juntamente às razões complementares de defesa, a ora Recorrente não considerou qualquer montante para redução dos créditos por ela apurados, a título de ajuste negativo de crédito.

3.17. No entanto, a fiscalização, na elaboração da planilha "Recomposição DACON e MCalculo Braskem 4TRIM2008", registrou ajustes negativos de créditos, relativamente a todos os meses do 4º trimestre, indo de encontro aos registros

efetuados pela própria Recorrente em sua declaração a esse título — o que fez sem qualquer motivação ou justificativa no bojo do Termo de Verificação Fiscal, ocasionando assim uma redução no crédito que a mesma efetivamente faz jus.

3.18. A consideração indevida destes ajustes negativos totaliza urna redução dos créditos do 4º trimestre/2008 equivalente a R\$ 235.031,61, conforme ratificado pelo auditores independentes da Deloitte, de acordo com o Parecer Técnico em anexo.

(...)

4) Erro cometido pela fiscalização:

3.20. Créditos de mercado externo convalidado pelo fisco, mediante análise do TVF do 3º trimestre, sem o devido transporte do saldo para o trimestre em questão.

3.21. Conforme análise do TVF relativo ao 3º trimestre /2008, nos meses de julho e agosto de 2008 foram reconhecidos, respectivamente os créditos de R\$ 373.606,23 e R\$ 2.555.710,32.

3.22. No que se refere ao mês de agosto/2008, no próprio TVF, bem como na recomposição do fiscal relativamente ao 3º trimestre/2008, está expresso que há um crédito remanescente no importe de R\$ 2.555.710,32 a que a Requerente faz jus.

3.23. No entanto, ao analisar a planilha de recomposição do fiscal do 4º trimestre/2008, constata-se que, não houve o transporte do saldo de créditos de mercado externo oriundos do 3º Trimestre/2008 e que ali não foram utilizados para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, conforme tabela abaixo:

3.24. Notório o descabimento do procedimento adotado pelo Fisco neste particular, já que desprezou créditos expressamente cancelados no trimestre anterior na recomposição do 4º Trimestre, sem qualquer justificativa.

3.25. Evidente que deve ser transferido o crédito no valor de R\$ 2.555.710,32 já reconhecido no 3º Trimestre/2008 para o trimestre em apreço, a fim de que possa ser utilizado na dedução das contribuições devidas.

Consta do relatório de diligência de fls.2675:

OS ERROS MATERIAIS COMETIDOS PELA FISCALIZAÇÃO NA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO.

Segundo o contribuinte, a fiscalização efetuou lançamento indevido de PIS, em Novembro de 2008, em razão da não utilização de créditos de PIS Mercado Interno e Mercado Externo de empresas sucedidas e falta de transporte do saldo credor para os meses seguintes, sem qualquer fundamentação no TVF. Os valores

indicados pelo contribuinte dos supostos créditos de meses anteriores de PJ sucedidas somam:

(...)

Entretanto, o contribuinte efetuou diversas retificações no DACON, relativo ao mês de Nov/2008, alterando os saldos iniciais e finais dos créditos, bem como não apresentando os alegados créditos transferidos de PJs sucedidas. Em razão disto, não foi admitido para fins de creditamento. Contudo, mediante análise do DACON relativo ao período de 09/2008 transmitido pela incorporada Ipiranga Petroquímica, CNPJ nº 88.939.236/0001-39, se constata os créditos remanescentes nos valores correspondentes a R\$ 2.642.578,43(aquisição mercado interno vinculado à receita tributada no mercado interno), R\$ 3.665.694,16(aquisição mercado interno vinculado à receita de exportação), R\$ 5.664.341,01(importação vinculada à receita tributada no mercado interno) e R\$ 822.336,20 (importação vinculada à receita de exportação), vide telas abaixo:

(...)

Considerando as informações demonstradas nos DACON apresentados, a não utilização dos respectivos créditos na dedução de contribuições apuradas em períodos posteriores, bem como a ausência de Pedidos de Ressarcimento/DCOMP utilizados citados créditos, admite-se os valores acima dispostos.

Consta do acórdão embargado:

Após a devida diligência fiscal, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls.2518/2558), onde a autoridade reverteu diversas glosas, mantendo as seguintes (acompanhadas dos argumentos):

Vislumbra-se que o acórdão embargado expressou concordância com os resultados da diligência e nos quais divergiu o fez expressamente.

Quanto aos erros materiais apontados pela recorrente entende-se que foram objeto de análise sendo que os créditos que restaram comprovados foram considerados.

Aprecio.

Não acolho o embargo nesse ponto.

2.2 OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO - BENS COMO INSUMOS

Consta dos embargos:

4.1. Padece de obscuridade o ponto relativo à discussão sobre direito a crédito sobre os bens e serviços utilizados como insumos, os quais foram textualmente defendidos nos itens 5.1 a 5.479 do Recurso Voluntário apresentado e que não foram expressamente consignados na conclusão do voto proferido pelos i. Julgadores.

(...)

4.3. Ao assim proceder, por não ter se pronunciado de forma clara e expressa, na ementa do acórdão, em relação à reversão das glosas sobre **os demais bens** utilizados como insumos, além dos materiais de embalagem, o julgado incorreu em **obscuridade** que pode comprometer o deslinde da matéria.

(...)

4.6. Veja-se que, em que pese o fiscal diligente ter opinado pela manutenção tão somente em relação aos materiais de embalagem e ferramentas, a Turma dissentiu dessa conclusão, porém não votou pela reversão da totalidade das glosas, apenas o fazendo quanto aos materiais de embalagem e algumas ferramentas, conforme abaixo:

Consta do acórdão embargado que:

Após a devida diligência fiscal, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls.2518/2558), onde a autoridade reverteu diversas glosas, mantendo as seguintes (acompanhadas dos argumentos):

Entende-se que o acórdão embargado concordou com o relatório de diligência e, nos pontos divergentes, manifestou-se expressamente:

O relatório de diligência, fls. 2412, quanto aos bens insumos analisa vários bens concluindo pela sua essencialidade e relevância ao processo produtivo:

Glosas relativas à rubrica Bens Utilizados como Insumos

Nota-se que as glosas foram motivadas pelo não atendimento “ao conceito de insumo definido pelo art. 8º, § 4º da IN SRF 404/04”, e estão demonstradas nas planilhas “INSUMOSESERVIÇOSGLOSADOS4TRIM2008 anexa ao processo.

Mediante análise das planilhas “Demonstrativos PISCOFINS2TRI” e “Demonstrativos PIS2TRI” observa-se a glosa, de forma exemplificativa, de itens tais como Pallet, Kuriroyal F513, Kuriroyal S-256, Kurizet A-593, Fita adesiva, Dianodic DN 2140, Saco plástico, Água bruta, Gás Oxigênio cilindro, Solvente Aromático, Antiespumante, Vapor de 15kg, Gelatina microbológica, Lona PVC, Fita Ribbon, Liner interno para big bag, Vaselina, Inibidor de corrosão, Sulfato de Alumínio, Ar de instrumento, Chapa papelão, Abraçadeira, Big Bag One Way, Nitrogênio líquido, Hipoclorito de sódio, Contentor flexível, Cloro líquido, Lauril sulfato de Sódio, Mag bag, Gás freon, Bobina envasamento, Filme Stretch, Cal Hidratada, Etiquetas, Capa Big bag, Cola dispofix, .

(...)

O relatório de diligência, fls. 2416, no quesito referente aos bens insumos manteve a glosa dos bens insumos relacionados a material de embalagem que foi revertido expressamente pelo acórdão embargado:

PALLETES, FILME P TOPO PALLET, BIG BAG, ETIQUETAS, SACO PAPEL, FIO RECHEIO, FIO POLIESTER, CONTETOR, FITAS ADESIVAS, BOBINAS ENVASAMENTO, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLASTICO, LACRE PARA BIG BAG, SACARIA, CAPA CONT, SACO ACONDICIONADOR, FILME STRETCH, ETIQUETAS, CORDA, SACO POLIETILENO, CAPUZ VINICON E SACO DE PAPEL.

O voto condutor do acórdão embargado assentiu com a procedência da reversão de todas as glosas referentes a bens insumos exceto os seguintes itens:

LÂMPADA FLUOR, LÂMPADA FLUORESCENTE, LÂMPADA INCANDESCENTE, LÂMPADA MISTA, LÂMPADA VAPOR, PILHA ALCALINA, REATOR DE LÂMPADA, SOQUETE LÂMPADA, BATERIA AUTOMOTIVA, TINTA, PALMILHA HIGIÊNICA, PALMILHA CONFORTO, BRINDES E DOAÇÕES, TELEVISÃO, ELETRODOMÉSTICOS, BARBANTE, SAPATA, CAPA CHUVA, COLA, TERMÔMETRO, CÂMARA DE AR PARA PNEU, DETERGENTE, ÁLCOOL GEL, ESPELHO ARTICULADO, FORMULÁRIO PERMISSÃO TRABALHO, PNEU, PULVERIZADOR JARDIM, CIMENTO, ESCADA, LANTERNA, LUMINÁRIA, MATERIAL APLICADO A SERVIÇO, PANO LIMPEZA, DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES, FILME FOTOGRÁFICO COLORIDO, EXTINTOR PORTÁTIL

Observa-se que o RV contesta a glosa de vários bens insumos e que embora tenham sido revertidos pelo acórdão embargado não constaram expressamente do dispositivo e da ementa:

- A. ÁGUA BRUTA
- B. RESINAS CATIÔNICA, IÔNICA E PERMUTADORA DE ÍONS
- C. ÁGUA DESMINERALIZADA
- D. ÁGUA CLARIFICADA
- E. KURIVERTER
- F. SULFATO DE ALUMÍNIO, SODA CANUTICA, CLORO LIQUIDO, CAL HIDRATADA E CAL VIRGEM
- G. ANTI ESPUMANTES
- H. AR DE INSTRUMENTO
- I. GÁS NITROGÊNIO E NITROGÊNIO LIQUIDO
- J. PROPANO
- K. SOLVENTE DMF
- L. INIBIDORES DE CORROSÃO, SEQUESTRANTES DE OXIGÊNIO E BIOCIDAS
- M. KURITA OXA 101 E KURITA oxm 201
- N. ÓLEO COMPRESSOR

- O. CARBONATO DE SÓDIO
- P. ESFERAS DE CERÂMICA
- Q. AR DE SERVIÇO
- R. TEGO ANTIFOAM
- S. GÁS FREON
- T. HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO, KURIROYAL E KURIZET
- U. LAURIL SULFATO DE SÓDIO E SULFITO DE SÓDIO
- V. TAMBOR
- W. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO ROTINEIRA
- X. MATERIAL DE EMBALAGEM
- Y. VASELINA
- Z. AREIA
- AA. TEAL — Trietil Alumínio
- BB. VASELINA BYK
- CC. GELATINA MICROBIOLOGIA
- DD. DIANODIC E SPECTRUS: INSUMOS UTILIZADOS NO SISTEMA DE ÁGUA DE RESFRIAMENTO
- EE. VAPOR
- FF. CARVÃO REF 3700 E ÓLEO COMBUSTÍVEL
- GG. GÁS NATURAL
- HH. OUTROS PRODUTOS (PENEIRA MOLECULAR ; ETANOL TECNICO Q-68; AR SINTETICO ; GÁS OXIGÊNIO ; SULFOLANE; HIDRAZINA ; OLEO FLUENT LUB 318; SPEC-AID 8Q202C ; ÒLEO SILICONE 10.000 CS

Consta do acórdão de Manifestação de inconformidade a reversão dos seguintes itens:

Borracha SEBS

(...)

(vapor, carvão, gás natural e óleo combustível - apenas os utilizados na Unidade Termoelétrica para a produção de vapor) são usados na geração de energia térmica, portanto, geram créditos das contribuições.

Assim deve ser acrescido no dispositivo ítem 2 a reversão da glosa dos seguintes bens insumos:

ÁGUA BRUTA; RESINAS CATIÔNICA, IÔNICA E PERMUTADORA DE ÍONS; ÁGUA DESMINERALIZADA; ÁGUA CLARIFICADA E. KURIVERTER; SULFATO DE ALUMÍNIO, SODA

CANUTICA, CLORO LIQUIDO, CAL HIDRATADA E CAL VIRGEM;. ANTI ESPUMANTES;. AR DE INSTRUMENTO;. GÁS NITROGÊNIO E NITROGÊNIO LIQUIDO;. PROPANO; SOLVENTE DMF; INIBIDORES DE CORROSÃO, SEQUESTRANTES DE OXIGÊNIO; BIOCIDAS; KURITA OXA 101 E KURITA oxm 201;. ÓLEO COMPRESSOR O. CARBONATO DE SÓDIO;. ESFERAS DE CERÂMICA; AR DE SERVIÇO; TEGO ANTIFOAM;. GÁS FREON ;.HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO, KURIROYAL E KURIZET; LAURIL SULFATO DE SÓDIO E SULFITO DE SÓDIO; PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO ROTINEIRA; VASELINA Z. AREIA; TEAL — Trietil Alumínio; VASELINA BYK CC. GELATINA MICROBIOLOGIA; DIANODIC E SPECTRUS: INSUMOS UTILIZADOS NO SISTEMA DE ÁGUA DE RESFRIAMENTO; OUTROS PRODUTOS (PENEIRA MOLECULAR ; ETANOL TECNICO Q-68; AR SINTETICO ; GÁS OXIGÊNIO ; SULFOLANE; HIDRAZINA ; OLEO FLUENT LUB 318; SPEC-AID 8Q202C ; ÒLEO SILICONE 10.000 CS

Aprecio.

Assiste parcialmente razão a embargante.

2.3 OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Transcreve-se do despacho de admissibilidade:

4.7. De igual modo procedeu esta d. Turma em relação aos serviços utilizados como insumos. Afinal, em que pese o preposto fiscal diligente ter reconhecido o direito ao creditamento sobre grande parte serviços utilizados como insumos pela Embargante, entendendo pela manutenção apenas das glosas relativas a Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352) e Serviços relativos aos Materiais de Embalagem (CFOPs 1124 / 2124), esta Turma apenas se pronunciou no acórdão pela reversão das glosas relativas aos Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352):

Consta do relatório de diligência que:

Relativamente ao CFOP 1352.2352-Z7 serão objeto de manutenção de glosa os valores correspondentes a R\$ 36.627,29 (Outubro/2008), e R\$ 7.405,98 (Novembro/2008) haja vista os itens transportados (materiais de embalagem) não serem considerados insumos.

Logo, os itens dispostos neste tópico serão objeto de manutenção das glosas com valores correspondentes a R\$ 94.797,38 [R\$ 36.627,29 (CFOP 1352 2352 Z7) + R\$ 58.170,09 (CFOP 2124)] (Outubro/2008), R\$ 1.127.243,54 [R\$ 978.781,65 (CFOP 1124) + R\$ 141.055,91 (CFOP 2124)

+ R\$ 7.405,98 (CFOP 1352 2352 Z7)] (Novembro/2008) e R\$ 693.724,71 [R\$ 625.031,74 (CFOP 1124) + R\$ 68.692,97 (CFOP 2124)] (Dezembro/2008), vide planilhas em anexo.

Consta do Acórdão embargado:

Efetivada a diligência solicitada, em trabalho técnico a ser elogiado, pela precisão técnica com que foi confeccionado, a autoridade fiscal reverteu várias glosas, mantendo outras, que serão detalhadas no voto.

(...)

A autoridade fiscal afirma que, relativamente às glosas efetuadas a título de serviços de industrialização (CFOP 1.124 e 2.124) aplicados em materiais de embalagem de transporte, tais dispêndios deverão ser objeto de manutenção de glosa, haja vista que tais materiais de embalagem não dão direito ao crédito das contribuições. Tais serviços seriam admitidos para fins de creditamento tão somente se os materiais de embalagem dessem direito aos créditos das contribuições e considerando o não creditamento na aquisição dos materiais de embalagem, o frete relativo a tais bens não dará direito ao crédito. Portanto, os dispêndios relativos aos serviços de frete (CFOP 1.352 e 2.352 – Z07) na aquisição dos materiais de embalagem (não considerados insumos) serão objeto de manutenção de glosa.

Considerando que o frete é um serviço autônomo, completamente desvinculado do produto ou mercadoria transportada e caracteriza-se como dispêndio absolutamente necessário para a manutenção das atividades, pois que atrelado às atividade de transporte rodoferroviário, tais glosas devem ser revertidas.

É nítido que o voto condutor ao reverter a glosa dos fretes de material de embalagem incluiu a reversão dos serviços de industrialização do material de embalagem embora o tenha feito de forma obscura.

Assim entende-se que o dispositivo do acórdão embargado deve consignar expressamente a reversão da glosa de serviços de industrialização (CFOP 1.124 e 2.124) e de Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352)

Ademais referente a serviços insumos o relatório de diligência apontou para a reversão da glosa de vários serviços:

SERVIÇOS VARIÁVEIS; MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS; SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL; INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRATÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA; MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO LABORATORIO; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MECANICA; SERVIÇOS DE ELETRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA; LIMPEZA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO CIVIL AREAS INDUSTRIAIS

Entende-se que o dispositivo deve ser alterando em seu item 3 para consignar expressamente os serviços insumos cuja diligência corroborada pelo acórdão embargado apontou para a reversão da glosa conforme a seguir:

DE:

(3) reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”. Por maioria de votos, reverter as glosas sobre os serviços de industrialização e serviços de transporte, do item 2.1 e 2.2 do voto

PARA:

(3) reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”. Por maioria de votos, reverter as glosas sobre os serviços de industrialização e serviços de transporte, do item 2.1 e 2.2 do voto e REVERTER A GLOSA DOS SERVIÇOS VARIÁVEIS; MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS ; SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL; INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRAATÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA; MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO LABORATORIO; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MECANICA; SERVIÇOS DE ELETRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA; LIMPEZA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO CIVIL AREAS INDUSTRIAIS

Aprecio.

Assiste razão à embargante.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer dos embargos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE , com efeitos infringentes, para consignar no dispositivo reverter as glosas, em relação aos bens utilizados como insumos: ÁGUA BRUTA; RESINAS CATIÔNICA, IÔNICA E PERMUTADORA DE ÍONS; ÁGUA DESMINERALIZADA; ÁGUA CLARIFICADA E. KURIVERTER; SULFATO DE ALUMÍNIO, SODA CANUTICA, CLORO LIQUIDO, CAL HIDRATADA E CAL VIRGEM;. ANTI ESPUMANTES;. AR DE INSTRUMENTO;. GÁS NITROGÊNIO E NITROGÊNIO LIQUIDO;. PROPANO; SOLVENTE DMF; INIBIDORES DE CORROSÃO, SEQUESTRANTES DE OXIGÊNIO; BIOCIDAS; KURITA OXA 101 E KURITA oxm 201;. ÓLEO COMPRESSOR O. CARBONATO DE SÓDIO;. ESFERAS DE CERÂMICA; AR DE SERVIÇO; TEGO ANTIFOAM;. GÁS FREON ;.HIPOCLORITO DE SÓDIO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO, KURIROYAL E KURIZET; LAURIL SULFATO DE SÓDIO E SULFITO DE SÓDIO; PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO UTILIZADAS NA MANUTENÇÃO ROTINEIRA; VASELINA Z. AREIA; TEAL — Trietil Alumínio; VASELINA BYK CC. GELATINA MICROBIOLOGIA; DIANODIC E SPECTRUS: INSUMOS UTILIZADOS NO SISTEMA DE ÁGUA DE RESFRIAMENTO; OUTROS PRODUTOS (PENEIRA MOLECULAR ; ETANOL TECNICO Q-68; AR SINTETICO ; GÁS OXIGÊNIO ; SULFOLANE; HIDRAZINA ; OLEO FLUENT LUB 318; SPEC-AID 8Q202C ; ÒLEO SILICONE 10.000 CS e REVERTER A GLOSA DOS SERVIÇOS VARIÁVEIS; MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS ; SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL; INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES; ISOLAMENTO

TÉRMICO, REFRACTÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA; MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO LABORATORIO; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MECANICA; SERVIÇOS DE ELETRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA; LIMPEZA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO CIVIL AREAS INDUSTRIAIS

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

VOTO VENCEDOR

Conselheira Rachel Freixo Chaves, redatora ad hoc designada.

1. Na condição de relatora ad hoc designada deste voto vencedor, peço vênia ao ilustre Relator para divergir, quanto ao ponto relativo à alegação de erro cometido pela fiscalização no tocante aos créditos oriundos de pessoas jurídicas sucedidas.

2. A embargante sustenta, em síntese, que a fiscalização teria glosado indevidamente créditos de PIS declarados no DACON, oriundos de pessoas jurídicas por ela sucedidas, os quais teriam sido regularmente transferidos no contexto da sucessão empresarial. Argumenta que tais créditos estavam devidamente escriturados, eram suficientes para liquidar as contribuições apuradas nos períodos fiscalizados e que a autoridade fiscal teria simplesmente ignorado sua existência, sem fundamentação adequada no Termo de Verificação Fiscal, ocasionando lançamento indevido e cerceamento de seu direito de defesa. Alega, ainda, que o tema foi detalhadamente desenvolvido no Recurso Voluntário e que a ausência de manifestação expressa no acórdão recorrido configuraria omissão apta a ser sanada por meio dos presentes embargos de declaração.

3. Não obstante os argumentos expendidos pela contribuinte, entendo, na condição de relatora ad hoc do voto vencedor, que a matéria não pode ser conhecida. Com efeito, verifica-se dos autos que a discussão relativa ao alegado erro da fiscalização quanto à não consideração de créditos de pessoas jurídicas sucedidas não foi suscitada na fase de Manifestação de Inconformidade, tendo sido introduzida apenas em sede de Recurso Voluntário, conforme consta das razões recursais às fls. 1680 e 1681. Trata-se, portanto, de inovação recursal, vedada no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

4. O Recurso Voluntário possui natureza devolutiva restrita, devolvendo ao órgão julgador apenas as matérias efetivamente impugnadas e discutidas na instância inicial. A ausência de impugnação específica, no momento processual oportuno, acerca do alegado erro da

fiscalização quanto à utilização de créditos de pessoas jurídicas sucedidas acarreta a preclusão da matéria. Admitir sua apreciação nesta fase implicaria indevida supressão de instância administrativa, além de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. Ressalte-se, ademais, que não se está diante de omissão, obscuridade ou contradição do acórdão embargado, mas de tentativa de ver apreciada tese autônoma que não integrou o objeto da decisão de primeira instância nem foi por ela apreciada. Os embargos de declaração não se prestam à ampliação do objeto do litígio nem à introdução de fundamentos novos, mas apenas ao esclarecimento ou integração do julgado nos limites em que a matéria foi validamente devolvida ao colegiado.

6. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento da matéria relativa ao alegado erro cometido pela fiscalização quanto aos créditos de pessoas jurídicas sucedidas, por se tratar de inovação recursal, mantendo-se hígida a decisão colegiada nesse ponto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves